



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000761-74.2020.8.26.0014/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Lojas Renner S/A e Agravado(s) Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4552-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1000761-74.2020.8.26.0014/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: LOJAS RENNER S/A

AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Inviabilidade de reexame de prova e de direito local em Recurso Extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos - Impugnação por recurso próprio.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/10 — 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “a” c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou a agravante, em síntese, que o recurso extraordinário apresentado conteria todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, bem como estaria demonstrada a repercussão no caso dos autos tendo em vista que o v. acórdão atacado teria incorrido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ofensa aos preceitos contidos nos incisos LV e LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, parcela da decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Turma Julgadora:

Inviável cogitar de nulidade do ato administrativo, que contém pleno fundamento legal, seja quanto ao fato, seja quanto à competência e atribuição do órgão fiscalizador, conforme a legislação estadual de regência.

Argui a apelante nulidade do auto de infração por violação a ampla defesa, foi intimada sem receber as cópias das reclamações e denúncias dos consumidores.

As apurações de desrespeito à norma que instituiu o Programa Nota Fiscal Paulista, desde a reclamação, passando pela denúncia, lavratura do auto de infração e desenrolar do processo administrativo são realizadas única e exclusivamente de forma eletrônica.

Os autos de infração impugnados foram assinados eletronicamente, sua autenticidade pode ser verificada pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

própria autuada no site www.nfp.fazenda.sp.gov.br; a embargante teve acesso aos autos do processo administrativo, às denúncias e reclamações, não há prova de violação à ampla defesa.

No que se refere à regularidade formal das CDAs, a FESP apresentou as CDAs substitutivas (fls. 228/236), o índice de correção é a U-FESP nos termos do art. 7º, ° da Lei Estadual nº 12.685/07 e o termo inicial é a data do trânsito em julgado do processo administrativo.

As multas foram aplicadas tendo em vista a infração ao Item 2 do §1º do art. 7º da Lei 12.685/2007, por deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, é calculada de forma objetiva e impessoal, pois fixada no valor de 100 UFESPs, por documento irregular.

(...)

Sem em natureza confiscatória nem arrecadatória, a multa tem finalidade inibitória, pedagógica, deve ser razoável e proporcional à conduta da empresa; na hipótese em exame, quanto mais documentos irregulares, maior será, demonstrando que a multa é diretamente proporcional ao número de infrações praticadas; não comporta redução.

Trata-se de penalidade administrativa que não tem natureza tributária, observa os parâmetros previstos na Lei Estadual 12685/07, sob o enfoque da legislação consumerista, não se aplica ao caso, o entendimento dos Tribunais Superiores e de conceitos e normas tributárias, que versam sobre a limitação das multas, juros e correção monetária aplicada sobre crédito tributário.

Portanto, afasta-se a alegação de que a multa viola o art. 3º, § 3º, da Lei nº 12.685/2007 (que trata de ICMS), pois a multa não pode ultrapassar 7,5% do valor do documento fiscal; limitação da aplicação de multa acima de 100% do imposto devido; inaplicabilidade da Taxa Selic e da EC 113/2021. (fls. 367/369)

Dessa forma, pelo que se percebe da leitura de todo o processado a questão central foi amplamente discutida e solucionada pelo

v. acórdão combatido, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, limites da coisa julgada, levando em conta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos e de direito local, sendo, portanto, matérias que não se coadunam com o recurso extraordinário conforme preceituado nas Súmulas 279 e 280 da Corte Suprema.

As demais questões suscitadas pela agravante mereceram capítulo próprio na decisão que procedeu ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário apresentado, porquanto não abarcadas na tese jurídica aplicada e ora mantida (Tema 660). Tais irresignações desafiaram o agravo de fls. 485/494, fundado no art. 1.042 do Código de Processo Civil, cuja competência para apreciação é do Col. Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário, cuja competência para apreciação é das Cortes Superiores (fls. 473/483 e 485/494).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)